

## Comité contra a Tortura

### Observações finais sobre o 7.º relatório periódico de Portugal

1. O Comité contra a Tortura analisou o sétimo relatório periódico de Portugal (CAT/C/PRT/7) nas suas 1796ª e 1799ª reuniões (ver CAT/C/SR.1796 e 1799), que tiveram lugar a 19 e 20 de novembro de 2019, e adotou as seguintes observações finais nas 1814ª e 1815ª reuniões, realizadas a 2 de dezembro de 2019.

#### A. Introdução

2. O Comité expressa o seu agradecimento ao Estado Parte por aceitar o procedimento simplificado de elaboração de relatórios, pois isso permite um diálogo mais focado entre o Estado Parte e o Comité. Lamenta, no entanto, que o relatório esteja seis meses atrasado

3. O Comité agradece ter tido a oportunidade de iniciar um diálogo construtivo com a delegação do Estado Parte, bem como as respostas facultadas às perguntas e preocupações levantadas durante a análise do relatório.

#### B. Aspetos positivos

4. O Comité congratula-se com a ratificação da Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados pelo Estado Parte, em 2014.

5. O Comité saúda também as iniciativas do Estado Parte de rever a sua legislação em áreas de relevância para a Convenção, incluindo:

(a) A criminalização, em 2015, da mutilação genital feminina e o casamento forçado nos termos da Lei 83/2015;

(b) A promulgação em 2015 da Lei n.º 130/2015, sobre o Estatuto das Vítimas, que altera o Código de Processo Penal e visa fortalecer a proteção dos direitos das vítimas e dos seus familiares;

(c) A promulgação em 2015 da Lei n.º 142/2015, que altera a Lei n.º 147/99 de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;

(d) A promulgação em 2017 de uma nova lei anti discriminação, a Lei n.º 93/2017;

(e) A promulgação em 2017 da Lei n.º 94/2017, que regula a prisão domiciliária através da utilização de meios técnicos de controlo à distância e elimina o regime de semidetenção correspondente a fins de semana;

(f) A promulgação em 2018 da Lei n.º 38/2018 sobre o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.



6. O Comité elogia as iniciativas do Estado Parte de alterar as suas políticas e procedimentos, a fim de proporcionar uma maior proteção aos direitos humanos e aplicar a Convenção, em particular:

- (a) A adoção da Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação, a 8 de março de 2018, que inclui um plano de ação para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica (2018-2021);
- (b) A adoção do Terceiro e Quarto Planos Nacionais de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos para os períodos 2014-2017 e 2018-2021, respetivamente;
- (c) A adoção da Estratégia de Reestruturação e Reabilitação da Rede de Estabelecimentos Prisionais (2017-2027);
- (d) O lançamento do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017);

7. O Comité agradece ao Estado Parte por manter um convite aberto aos mecanismos de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, que permitiu a peritos independentes realizar visitas ao país durante o período abrangido pelo relatório.

## C. Principais temas de preocupação e recomendações

### Questões de acompanhamento pendentes do ciclo do relatório anterior

8. Nas suas observações finais anteriores (CAT/C/PTR/CO/5-6, parágrafo 24), o Comité solicitou ao Estado Parte que facultasse informações sobre as medidas que havia tomado para implementar as recomendações do Comité relativas às salvaguardas jurídicas fundamentais (parágrafos 8 (b) e (c)); investigações rápidas, eficazes e imparciais (parágrafos 9 (a) e (c)); violência doméstica (parágrafo 17); e maus-tratos aos Roma e a outras minorias (parágrafo 18). Embora note com agrado que as respostas apresentadas pelo Estado Parte a 4 de dezembro de 2014 e a 27 de janeiro de 2017, no âmbito do procedimento de acompanhamento (CAT/C/PRT/CO/5-6/Add.2 e Add.3) e no que concerne à carta de 29 de agosto de 2019 do Relator da Comissão, desde o acompanhamento até às observações finais, o Comité considera que as recomendações dos parágrafos 8 (b) (c) e 9 (a) (c) das suas observações finais anteriores não foram implementadas (ver parágrafos 13 e 19, respetivamente, do presente documento) e que as recomendações contidas nos parágrafos 17 e 18 das observações finais anteriores foram parcialmente implementadas (ver parágrafos 41 e 17, respetivamente, do presente documento).

### Definição e criminalização da tortura

9. Embora tome nota da afirmação da delegação de que a discriminação pode constituir uma circunstância agravante nos termos da legislação penal do Estado Parte, o Comité continua preocupado com o facto de que o artigo 243 do Código Penal, que define a tortura, ainda não menciona os atos de tortura baseados em qualquer tipo de discriminação, de entre as razões para torturar alguém, conforme descrito no artigo 1 da Convenção (artigos 1 e 4).

10. **O Comité reitera a recomendação, contida nas suas anteriores observações finais (ver CAT/C/PRT/CO/5-6, n.º 7), de que o Estado parte deveria alinhar o conteúdo do artigo 243.º do Código Penal pelo artigo 1.º da Convenção, identificando explicitamente qualquer tipo de discriminação de entre as razões para torturar alguém. A este respeito, o Comité chama a atenção do Estado parte para a definição operacional de maus tratos adotada pela Inspeção-Geral da Administração Interna e a observação geral n.º 2 (2007) do Comité sobre a aplicação do artigo 2.º, na qual se afirma que as graves discrepâncias entre a definição da Convenção e a incorporada no direito interno criam lacunas reais ou potenciais de impunidade.**

## **Prazo de prescrição**

11. O Comit   est   preocupado com o facto de o crime de tortura estar sujeito a um prazo de prescri  o de 10 anos, enquanto o prazo de prescri  o para a tortura agravada    de 15 anos. S   n  o s  o prescritos os atos de tortura que constituam um crime contra a humanidade.
12. **O Estado parte deve assegurar que o crime de tortura n  o est   sujeito a qualquer prazo de prescri  o, a fim de evitar qualquer risco de impunidade no que se refere    investiga  o de atos de tortura e    acusa  o e puni  o dos seus autores.**

## **Garantias jur  dicas fundamentais**

13. O Comit   lamenta que n  o tenha recebido informa  es completas sobre os resultados das atividades de monitoriza  o realizadas para garantir o cumprimento, na pr  tica, das garantias jur  dicas fundamentais ou sobre a eventual aplica  o de san  es caso n  o sejam cumpridas. A este respeito, foi comunicado que os detidos continuam a ter dificuldades em ter acesso a um advogado *ex officio* antes da audi  o. Tendo em conta o conte  do da Recomenda  o IG-2/2014, de 9 de maio de 2014, da Inspe  o-Geral da Administra  o Interna (IGAI), bem como as garantias dadas pela delega  o do Estado parte durante o di  logo, o Comit   reitera a sua preocupa  o de que o C  digo de Processo Penal ainda n  o garanta explicitamente que o tempo passado em cust  dia para efeitos de identifica  o — at   seis horas — seja considerado parte do per  odo de 48 horas durante o qual uma pessoa detida deve ser presente a um juiz. Por   ltimo, o Comit   observa com preocupa  o que apenas algumas esquadras de pol  cia est  o atualmente equipadas com c  maras de televis  o em circuito fechado (CCTV) (artigo 2.  ).
14. **O Estado parte deve assegurar que todas as pessoas detidas ou presas tenham, na pr  tica, todas as salvaguardas fundamentais contra a tortura desde o in  cio da sua priva  o de liberdade, incluindo o direito a serem assistidas por um advogado e a serem presentes a um juiz sem demora. Em especial, o Estado parte deve:**
  - (a) **Alterar o C  digo de Processo Penal para garantir que o tempo passado em deten  o para efeitos de identifica  o seja considerado parte do per  odo de 48 horas durante o qual a pessoa detida deve ser presente a um juiz;**
  - (b) **Garantir o acesso a um advogado *ex officio*, incluindo durante as fases de investiga  o e interrogat  rio;**
  - (c) **Continuar a instalar equipamento de videovigil  ncia em todos os locais de deten  o onde os detidos podem estar presentes, exceto nos casos em que os direitos dos detidos    privacidade ou    comunica  o confidencial com o seu advogado ou m  dico possam ser violados. Esses registos devem ser mantidos em instala  es seguras, regularmente revistos por organismos de controlo interno e externo e disponibilizados aos investigadores, aos detidos e aos advogados.**

## **Mecanismo nacional de preven  o**

15. O Comit   est   preocupado com a falta de um or  amento espec  fico para o trabalho do Provedor de Justi  a, enquanto mecanismo nacional de preven  o (MNP), ao abrigo do Protocolo Facultativo    Conven  o e da aus  ncia de uma equipa multidisciplinar de pessoal afeto a tempo inteiro exclusivamente   s tarefas e atividades relacionadas com o MNP. Continua tamb  m preocupado com as dificuldades que o MNP tem tido no acesso a locais de priva  o da liberdade n  o tradicionais, tais como institui  es psiqui  tricas e institui  es sociais, especialmente as de gest  o privada (ver CAT/OP/PRT/1, ponto 24) (artigo 2.  ).
16. **O Estado parte deve assegurar a autonomia operacional do mecanismo nacional de preven  o e facultar-lhe os recursos financeiros e humanos necess  rios    execu  o do trabalho, em conformidade com os artigos 18.   (1) e (3) do Protocolo Facultativo (ver tamb  m CAT/OP/12/5,    11-12). Nos termos do artigo 20.  , al  nea c), do Protocolo Facultativo, o Estado parte deve conceder ao mecanismo nacional de preven  o acesso a todos os locais de deten  o e   s suas instala  es, tal como definido no artigo 4.   do Protocolo Facultativo.**

## **Uso excessivo da força, incluindo violência por motivos raciais**

17. O Comité está preocupado com as alegações de uso excessivo da força e de outros abusos por parte da polícia, nomeadamente contra pessoas pertencentes a determinados grupos raciais e étnicos. A este respeito, o Comité observa que, em maio de 2019, oito agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) foram condenados por contrafação e maus tratos, tendo três deles sido também condenados por rapto agravado, a seis jovens negros em fevereiro de 2015 na região da Cova da Moura, em Amadora, Lisboa. Apenas um arguido foi condenado a 18 meses de prisão, enquanto os outros setes receberam penas suspensas e as vítimas receberam indemnizações entre 7,500 EUR e 10,000 EUR, embora um recurso se encontre pendente. O Comité observa com preocupação que, neste caso, o juiz de instrução rejeitou o pedido do Ministério Público no sentido de suspender os agentes até ao julgamento, e que todas as acusações de tortura e de motivação racista foram indeferidas pelo tribunal (artigos 2.º, 12.º a 13.º e 16.º).

### **18. O Estado parte deve:**

- (a) Assegurar que todas as alegações de uso excessivo da força e de má conduta por motivos raciais por parte da polícia sejam investigadas rapidamente, de forma exaustiva e imparcial, e que os autores sejam devidamente julgados e, se considerados culpados, punidos de forma proporcional à gravidade dos seus atos;**
- (b) Aumentar os esforços para dar sistematicamente formação a todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei sobre o uso da força, tendo em conta os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.**

## **Investigações rápidas, aprofundadas e imparciais**

19. O Comité está preocupado com o facto de o Estado parte não ter dado informações completas sobre o número de queixas de tortura ou maus tratos, incluindo o uso excessivo da força, ou sobre as investigações e a instauração de ações penais correspondentes durante o período de referência. De acordo com as escassas informações adicionais facultadas pela delegação, entre janeiro de 2018 e outubro de 2019, a Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) registou 1 715 processos administrativos, incluindo 544 casos de maus tratos (“ofensas à integridade física”) e realizou diretamente 30 inquéritos e 43 processos disciplinares. No entanto, o Comité não recebeu informações completas sobre as sanções disciplinares e/ou penais impostas aos infratores, nem uma indicação sobre se os alegados autores desses atos foram afastados do serviço público, enquanto aguardavam o resultado da investigação das queixas (artigos 2, 12, 13 e 16).

### **20. O Estado parte deve:**

- (a) Assegurar que todas as queixas de tortura e maus tratos sejam imediatamente investigadas de forma imparcial por um organismo independente, e que não exista uma relação institucional ou hierárquica entre os investigadores desse organismo e os alegados autores de tais atos;**
- (b) Assegurar que as autoridades iniciem investigações sempre que existam motivos razoáveis para crer que foi cometido um ato de tortura ou de maus tratos;**
- (c) Garantir que, em casos de suposta tortura ou maus-tratos, os alegados autores sejam imediatamente suspensos de serviço durante a investigação, em particular quando houver risco de que possam estar em condições de repetir o alegado ato, cometer represálias contra a suposta vítima ou obstruir a investigação;**
- (d) Compilar e publicar informações estatísticas desagregadas e abrangentes, relevantes para todas as queixas e denúncias recebidas de tortura ou maus-tratos, incluindo informações sobre se essas queixas levaram a investigações e, em caso afirmativo, por qual autoridade, se a investigação resultou na imposição de medidas disciplinares e/ou na instauração de ações penais e se as vítimas**

**obtiveram reparação, de forma a permitir que o Estado parte faculte essas informações ao Comité e a outros órgãos de monitorização relevantes no futuro.**

#### **Condições de detenção**

21. O Comité está preocupado com as más condições de detenção em múltiplos locais de privação de liberdade, incluindo prisões e esquadras de polícia. Embora aprecie as medidas tomadas pelo Estado parte para reduzir a sobrelotação das prisões, como a construção prevista de duas novas prisões, bem como os esforços envidados para limitar o recurso à prisão preventiva, o Comité regista com preocupação as elevadas taxas de ocupação em alguns estabelecimentos prisionais. Além disso, a escassez de pessoal prisional, incluindo o pessoal dos cuidados de saúde, apesar dos esforços para os aumentar, e das deficiências nos serviços de cuidados de saúde mental continuam a ser problemas graves no sistema prisional (artigos 11.º e 16.º).

22. **O Estado parte deve:**

**(a) Prosseguir os seus esforços para melhorar as condições de detenção e procurar eliminar a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e outras instalações de detenção, nomeadamente através da aplicação de medidas não privativas de liberdade. A este respeito, o Comité chama a atenção do Estado parte para as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Banguecoque);**

**(b) Recrutar e formar um número suficiente de pessoal prisional para assegurar o tratamento adequado dos detidos;**

**(c) Assegurar a afetação dos recursos humanos e materiais necessários à prestação de serviços médicos e de saúde adequados aos detidos, em conformidade com as regras 24 a 35 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela).**

#### **Justiça tutelar**

23. Embora aprecie as medidas tomadas pelo Estado parte para melhorar as condições de detenção na rede nacional de centros educativos, incluindo a facilitação do contacto entre os jovens detidos e os seus familiares, e ao pôr termo às revistas, ao corte do cabelo e à apreensão de vestuário pessoal, o Comité continua preocupado com a ausência de unidades terapêuticas e de pessoal especializado nesses estabelecimentos. A este respeito, o Comité congratula-se com as garantias dadas pela delegação de que já foi orçamentado o financiamento público para esse efeito. O Comité está igualmente preocupado com relatos que indicam que a separação rigorosa de menores e adultos em centros de detenção nem sempre é garantida (artigos 11 e 16).

24. **O Estado parte deve:**

**(a) Concluir a criação de unidades terapêuticas em todos os centros de detenção de menores;**

**(b) Tomar medidas adequadas para assegurar a separação entre adultos e menores em centros de detenção.**

#### **Detenção em regime de isolamento**

25. Embora tome nota das informações prestadas pela delegação do Estado Parte de que foi feita uma recomendação interna segundo a qual os serviços prisionais devem respeitar o limite de 15 dias em regime de isolamento estabelecido pelas regras Nelson Mandela, o Comité está preocupado com o facto de a regulamentação aplicável ainda permitir o isolamento até 21 dias consecutivos como medida disciplinar, ou de 30 dias quando disser respeito a várias infrações graves que tenham ocorrido ao mesmo tempo (ver artigos 105.º e 113.º3.º da Lei n.º 115/2009). Além disso, a detenção em regime de isolamento continua a ser aplicada a pessoas com menos de 18 anos de idade (artigos 11 e 16).

26. **Lembra-se a anterior recomendação do Comité (ver CAT/C/PRT/CO/5-6, § 12) de que o Estado parte deve:**

- (a) **Alinhar a sua legislação e a prática da detenção em regime de isolamento em conformidade com as normas internacionais, nomeadamente as regras 43 a 46 das Regras Nelson Mandela;**
- (b) **Respeitar a proibição de impor a detenção em regime de isolamento e medidas semelhantes a menores (ver regra 67.º das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e a regra 45.º (2) das Regras de Nelson Mandela).**

#### **Mortes sob custódia**

- 27. De acordo com os escassos dados oficiais disponíveis, entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, registaram-se 177 mortes de pessoas privadas de liberdade, incluindo 35 casos de suicídio nos estabelecimentos prisionais. O Comité lamenta que o Estado parte não tenha apresentado informação estatística completa durante todo o período em análise, desagregados por local de detenção, sexo, idade e origem étnica ou nacionalidade do falecido, e causa de morte (artigos 2, 11 e 16).
- 28. **O Estado parte deve:**
  - (a) **Compilar e facultar ao Comité informações pormenorizadas sobre os casos de morte sob custódia e as causas dessas mortes;**
  - (b) **Assegurar que todos os casos de morte sob custódia sejam investigados de forma rápida e imparcial por uma entidade independente e, se for caso disso, aplicar as sanções correspondentes;**
  - (c) **Analisar a eficácia das estratégias e dos programas de prevenção do suicídio e de autoagressão. Deverá igualmente analisar e avaliar os programas existentes de prevenção, deteção e tratamento de doenças crónicas, degenerativas e infecciosas nas prisões.**

#### **Armas de descarga elétrica**

- 29. Embora elogie o Estado parte por proibir a utilização de armas de descarga elétrica (tasers) nas prisões, e apreciando as garantias de que apenas o pessoal com formação específica tem essas armas e que todas as utilizações são registadas, o Comité lamenta a ausência de informações sobre incidentes relacionados com a potencial utilização abusiva destes dispositivos por parte dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, bem como sobre os resultados de quaisquer investigações sobre esses casos (artigos 2, 12, 13 e 16).
- 30. **O Comité reitera a recomendação contida nas suas anteriores observações finais (CAT/C/PRT/CO/5-6, § 15) de que o Estado parte deve controlar e supervisionar a utilização de armas de descarga elétrica, assegurando que a sua utilização é estritamente conforme aos princípios da necessidade, da proporcionalidade, do aviso prévio (sempre que possível) e da precaução. Deve também assegurar que todos os alegados casos de uso excessivo da força que tenham ocorrido em resultado da utilização abusiva de armas de descarga elétrica são investigados de forma rápida, exaustiva e imparcial.**

#### **Reparação**

- 31. Embora tome nota da afirmação do Estado parte de que a sua legislação prevê reparação para as vítimas de tortura e maus tratos, o Comité lamenta que a delegação não tenha facultado informações específicas sobre essa reparação, incluindo as medidas de indemnização ordenadas pelos tribunais ou por outros organismos estatais e efetivamente dadas às vítimas de tortura ou às suas famílias, desde a análise do relatório periódico anterior. Regista igualmente com preocupação que o Estado parte não apresentou informações sobre os programas de reparação nem sobre as medidas tomadas para apoiar e facilitar o trabalho das organizações não governamentais que procuram prestar assistência à reabilitação das vítimas de tortura e de maus tratos (artigo 14.º).

32. **O Estado parte deve garantir a todas as vítimas de tortura e de maus tratos o direito de obter uma reparação e de serem indenizadas em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. O Comitê chama a atenção do Estado parte para a observação geral n.º 3 (2012) do artigo 14.º da Convenção, na qual o Comitê explica o conteúdo e o âmbito das obrigações dos Estados partes no que se refere à reparação integral das vítimas de tortura. O Estado parte deve compilar e apresentar ao Comitê informações sobre reparação e sobre as medidas de indemnização, incluindo os meios de reabilitação, ordenadas pelos tribunais ou por outros organismos do Estado, e efetivamente dadas às vítimas de tortura ou de maus tratos.**

#### **Confissões sob tortura e maus tratos**

33. Embora tome nota das garantias enunciadas no artigo 32.º, n.º 8, da Constituição e no artigo 126.º do Código de Processo Penal sobre a inadmissibilidade das provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa à integridade física ou moral, o Comitê lamenta que o Estado parte não o tenha feito com exemplos de casos indeferidos pelos tribunais devido à apresentação de provas ou depoimentos obtidos por meio de tortura ou maus tratos (artigo 15.º).
34. **O Estado parte deve:**
- (a) **Tomar medidas efetivas para garantir, na prática, que as confissões obtidas sob tortura ou maus-tratos sejam declaradas inadmissíveis e investigadas;**
  - (b) **Reforçar programas de formação especializada para juízes e procuradores, a fim de assegurar a capacidade para identificar eficazmente a tortura e os maus tratos e investigar todas as alegações de tais atos;**
  - (c) **Desenvolver módulos de formação destinados à polícia e a outros agentes responsáveis pela aplicação da lei em matéria de técnicas de inquérito e de investigação não coercivas;**
  - (d) **Facultar ao Comitê informações sobre quaisquer casos em que as confissões foram consideradas inadmissíveis, por terem sido obtidas sob tortura ou maus tratos, e indicar se os agentes foram acusados e punidos pela extração dessas confissões.**

#### **Instituições psiquiátricas**

35. Tal como a delegação reconheceu, existem problemas de logística nas unidades psiquiátricas forenses do Estado parte. Por conseguinte, o Comitê congratula-se com os esforços envidados pelo Estado parte para abrir novas unidades, recrutar mais pessoal e desenvolver um modelo de cuidados «*step-down*». Regista igualmente que o Estado parte está atualmente a rever as suas regras sobre a utilização de meios de contenção nos estabelecimentos psiquiátricos, à luz das recomendações do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (artigos 11 e 16).
36. **O Estado parte deve:**
- (a) **Assegurar que a hospitalização psiquiátrica involuntária é estritamente necessária e proporcional e que é aplicada como medida de último recurso e sob a supervisão eficaz e o controlo independente dos órgãos judiciais;**
  - (b) **Garantir as salvaguardas jurídicas para as pessoas hospitalizadas involuntariamente em estabelecimentos psiquiátricos;**
  - (c) **Assegurar a existência de serviços de saúde mental suficientes na comunidade;**
  - (d) **Assegurar que os meios de contenção sejam utilizados apenas como último recurso para evitar o risco de danos para o indivíduo ou para terceiros e apenas quando todas as outras opções razoáveis não puderem conter satisfatoriamente o risco.**

#### **Sistema de asilo e *non-refoulement***

37. O Comité toma nota dos dados apresentados pela delegação sobre o número de pedidos de asilo recebidos desde 2016 e sobre as correspondentes taxas de reconhecimento, que aparentemente aumentaram de 25,19 % em 2016 para 54,32 % em 2019. Toma igualmente nota das informações prestadas pela delegação sobre o número de pessoas repatriadas entre 2016 e 2018, um total de 1 045, incluindo deportados e repatriados, embora não indique se foram apresentados quaisquer recursos ou os seus resultados. O Comité receia que Portugal não tenha cumprido o seu compromisso de recolocar 4 274 requerentes de asilo da Itália e da Grécia ao abrigo do programa de recolocação da UE, uma vez que o Estado parte apenas aceitou 1 552 requerentes de asilo entre 2015 e 2017 ao abrigo do referido programa. O Comité lamenta ainda que o Estado parte não tenha dado informações completas sobre os procedimentos em vigor para a identificação atempada das vítimas de tortura entre os requerentes de asilo (artigo 3.º).

38. **O Estado parte deve:**

(a) **Assegurar que, na prática, ninguém pode ser expulso, repatriado ou extraditado para outro Estado onde haja motivos substanciais para acreditar que correria um risco pessoal e previsível de ser submetido a tortura e a maus tratos;**

(b) **Assegurar a existência de garantias processuais contra o *refoulement* e garantir a existência de uma reparação eficaz no que respeita ao *refoulement* nos processos de remoção, incluindo a revisão das rejeições por um órgão judicial independente, em particular em sede de recurso;**

(c) **Tomar medidas para aumentar a capacidade de acolhimento e permitir a recolocação de pedidos de recolocação pendentes;**

(d) **Assegurar a implementação de mecanismos eficazes para identificar rapidamente as vítimas de tortura entre os requerentes de asilo.**

#### **Detenção de imigrantes**

39. O Comité regista com preocupação os relatos de retenção excessiva de requerentes de asilo, incluindo as ordens de detenção de imigrantes emitidas sem uma avaliação individualizada ou sem serem tomadas em conta medidas alternativas. Foi comunicado que as instalações de pré-remoção e de trânsito nos aeroportos não estão equipadas para a prorrogação do período de retenção, especialmente no caso das crianças, das famílias com crianças e das potenciais mães. Além disso, estão em causa os preços de entrada no terminal do aeroporto cobrados por uma empresa privada, que impede às pessoas detidas em centros de detenção nos aeroportos o acesso a advogados e a medicamentos (artigos 2 e 11).

40. **O Estado parte deve:**

(a) **Abster-se de reter os requerentes de asilo e os migrantes em situação irregular por períodos prolongados, utilizar a retenção como medida de último recurso e apenas por um período tão curto quanto possível, assegurando avaliações individualizadas e promovendo a aplicação de medidas não privativas de liberdade;**

(b) **Assegurar que as crianças e as famílias com filhos não sejam retidas apenas devido ao seu estatuto de imigração;**

(c) **Tomar as medidas necessárias para assegurar condições de acolhimento adequadas para os requerentes de asilo e para os migrantes em situação irregular e reforçar os seus esforços para assegurar condições de vida adequadas em todos os centros de imigração;**

(d) **Garantir que os requerentes de asilo detidos e os migrantes em situação irregular disponham de acesso livre, rápido e adequado a advogados, incluindo aos serviços de apoio judiciário;**

#### **Violência sexual e baseada no género**

41. O Comité está preocupado com as penas brandas impostas aos autores de atos de violência baseada no género. Nesse sentido, toma nota dos processos disciplinares instaurados contra juízes a esse respeito durante o período em análise. O Comité



lamentam que o Estado parte não tenha prestado informações completas sobre o número de queixas, investigações, instauração de ações penais, condenações e sentenças proferidas em casos de violência baseada no gênero contra mulheres e crianças, incluindo a violência doméstica, desde a adoção das observações finais anteriores. No que diz respeito à mutilação genital feminina, o Comitê observa com preocupação que, de acordo com as informações prestadas pela delegação, não foram apresentadas quaisquer queixas-crime relativas a este crime durante o período 2017-2018, enquanto 117 casos, de possíveis («situações»), foram assinalados entre janeiro de 2018 e setembro de 2019 (artigos 2 e 16).

42. **O Estado parte deve:**

(a) **Garantir que todos os casos de violência de gênero, especialmente aqueles que envolvam ações ou omissões por parte das autoridades do Estado ou de outras entidades, que envolvam a responsabilidade internacional do Estado Parte nos termos da Convenção, sejam minuciosamente investigados, que os alegados autores sejam acusados e, se condenados, punidos adequadamente e que as vítimas ou as suas famílias recebam reparação, incluindo indemnização adequada;**

(b) **Proporcionar formação obrigatória sobre a investigação penal contra a violência baseada no gênero a todos os funcionários da justiça e ao pessoal responsável pela aplicação da lei, e prosseguir com as campanhas de sensibilização sobre todas as formas de violência contra as mulheres;**

(c) **Compilar e facultar à Comissão dados estatísticos, desagregados por idade e origem étnica ou nacionalidade da vítima, sobre o número de queixas, investigações, instauração de ações penais, condenações e sentenças proferidas em casos de violência com base no gênero, bem como sobre as medidas adotadas para garantir que as vítimas tenham acesso a uma indemnização e reparação eficazes;**

(d) **Rever a eficácia das medidas de prevenção e proteção em vigor para as crianças em risco de mutilação genital feminina no Estado parte.**

#### **Tráfico de seres humanos**

43. Embora valorize os esforços do Estado parte na luta contra o tráfico de seres humanos durante o período em análise, o Comitê continua preocupado com os relatos de que os agentes responsáveis pela aplicação da lei não recebem formação adequada para identificar as vítimas de tráfico, bem como de atrasos na emissão de autorizações de residência temporárias para as vítimas (artigos 2 e 16).

44. **O Estado parte deve:**

(a) **Intensificar os seus esforços para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, nomeadamente através da criação de procedimentos eficazes para a identificação e encaminhamento das vítimas entre os grupos vulneráveis, como os requerentes de asilo e os migrantes em situação irregular;**

(b) **Melhorar a formação dos agentes responsáveis pela aplicação da lei e de outros primeiros respondentes, incluindo formação estatutária sobre a identificação de potenciais vítimas de tráfico de seres humanos;**

(c) **Garantir o acesso à proteção e apoio adequados a todas as vítimas de tráfico, incluindo autorizações de residência temporárias, independentemente da sua capacidade de cooperar nos processos judiciais contra os traficantes.**

#### **Formação**

45. Embora reconheça os esforços do Estado parte no desenvolvimento e implementação de programas de formação em matéria de direitos humanos para os agentes responsáveis pela aplicação da lei, militares, juizes e procuradores, que incluem módulos sobre a utilização de medidas coercivas na prisão, a proibição de práticas discriminatórias, a violência doméstica e o tráfico de seres humanos, o Comitê está preocupado com a ausência de formação específica sobre o conteúdo da Convenção e com a falta de informação sobre as avaliações de impacto desses programas. O Comitê toma igualmente nota da formação ministrada pelo Instituto Nacional de Medicina

Legal e Ciências Forenses para a identificação de vítimas de tortura ou de maus-tratos a profissionais da saúde nas prisões (artigo 10.º).

46. **O Estado parte deve:**

(a) Continuar a desenvolver programas obrigatórios de formação inicial e contínua, a fim de assegurar que todos os funcionários públicos conhecem bem as disposições da Convenção, em especial a proibição absoluta da tortura, e que estão plenamente conscientes de que as violações não serão toleradas e serão investigadas e que os responsáveis serão acusados e, se condenados, devidamente punidos;

(b) Continuar a assegurar que todo o pessoal relevante, incluindo o pessoal médico, seja especificamente formado para identificar casos de tortura e maus tratos, em conformidade com o Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul);

(c) Desenvolver uma metodologia para avaliar a eficácia dos programas de formação na redução do número de casos de tortura e maus tratos e para assegurar a identificação, a documentação e a investigação desses atos, bem como a instauração de ações penais contra os responsáveis.

**Procedimento de monitorização**

47. O Comité solicita ao Estado parte que faculte, até 6 de dezembro de 2020, informações sobre o seguimento dado às recomendações do Comité sobre o mecanismo nacional de prevenção; alegações de uso excessivo da força, incluindo violência por motivos raciais; e condições de detenção (cf. n.ºs 16, 18, alínea a), e 22, alínea a), supra). Neste contexto, o Estado parte é convidado a informar o Comité sobre os seus planos de execução, no período abrangido pelo próximo relatório, de algumas ou de todas as restantes recomendações das observações finais.

**Outros temas**

48. Solicita-se ao Estado parte que divulgue amplamente o relatório apresentado ao Comité e as presentes observações finais, nas línguas adequadas, através dos sítios Web oficiais, dos meios de comunicação social e das ONGs, e que informe o Comité sobre as suas atividades de divulgação.

49. O Comité solicita ao Estado parte que apresente o seu próximo relatório periódico, que será o seu oitavo, até 6 de dezembro de 2023. Para esse efeito, e tendo em conta o facto de o Estado parte ter concordado em apresentar um relatório ao Comité no âmbito do procedimento simplificado de apresentação de relatórios, o Comité transmitirá oportunamente ao Estado Parte uma lista de questões antes da apresentação do relatório. A resposta do Estado parte a essa lista constitui o seu oitavo relatório periódico nos termos do artigo 19.º da Convenção.

---